



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30344

ACÇÃO PENAL N. 52-67.2013.6.24.0000 - 81ª ZONA - PAPANDUVA (MAJOR VIEIRA E MONTE CASTELO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.271

Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira

Revisor: Juiz Vilson Fontana

Embargantes: Orildo Antônio Severgnini e Aldomir Roskamp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - CONTRADIÇÕES E OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

O Código Penal trata de dois tipos de prescrição: a prescrição da pretensão **punitiva** (que apaga qualquer consequência relativa ao crime) e a prescrição da pretensão **executória** (que apenas impede a execução da pena, preservando o *status* de culpado daquele definitivamente condenado).

Em relação à primeira modalidade, existe ainda outra diferenciação, que diz respeito à forma de contagem. Uma delas é pela pena em **abstrato**, que apanha a sanção corporal mais alta cominada. A outra se dá pela pena **concretizada**, mas ainda antes do trânsito em julgado, desde que ela não possa ser majorada por falta de recurso da acusação.

Há mais: na prescrição pela pena concretizada, a contagem pode ser **retroativa** – avalia-se se entre os marcos interruptivos anteriores decorreu o tempo agora pesado (§ 2º).

No caso concreto, as penas aplicadas permitem antever a prescrição da pena concretizada na modalidade retroativa. Só que isso depende de o Ministério Público não poder mais recorrer e, conseqüentemente, ser impossível incrementar futuramente a reprimenda.

Prescrição que ainda não pode ser proclamada porque é apenas uma hipótese.

Embargos conhecidos e improvidos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 52-67.2013.6.24.0000 - 81ª ZONA - PAPANDUVA (MAJOR VIEIRA E MONTE CASTELO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.271

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e eles negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2014.



Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 52-67.2013.6.24.0000 - 81ª ZONA - PAPANDUVA (MAJOR VIEIRA E MONTE CASTELO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.271

RELATÓRIO

Os réus foram condenados por meio do Acórdão 30.271, que teve esta ementa:

AÇÃO PENAL - RÉUS PREFEITOS MUNICIPAIS DE MUNICÍPIOS DISTINTOS - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - FALSO CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA VIABILIZAR TRANSFERÊNCIA ELEITORAL FRAUDULENTE DE UM DOS RÉUS - CONDENAÇÃO.

Um dos réus, à época (e hoje novamente) Prefeito Municipal de Major Vieira requereu a transferência do domicílio eleitoral para o Município de Monte Castelo. Apresentou contrato de locação e documentos de prestação de serviços públicos quanto a endereço no novo local. Havia falsidade. Prova eloquente de que o réu não se estabelecera lá, servindo-se de tais papéis apenas para iludir o juízo e atestar uma (irreal) moradia.

Por sua vez, o ora Prefeito de Monte Castelo engendrou, usando da autoria mediata de irmã (aparentemente insciente do estratagema), dar em locação imóvel (apenas ilusoriamente) ao codenunciado. Revelação nítida da falsidade ideológica, que mesmo não tendo a intervenção física do acusado na elaboração do contrato, contou com a sua plena e essencial participação intelectual.

Condenação, respectivamente, pelos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.

A decisão com relação ao réu Orildo Severgnini foi tomada unanimemente para condená-lo pela prática do art. 289 do Código Eleitoral e, com relação ao réu Aldomir Roskamp, a maioria decidiu condená-lo por infração ao art. 350.

Agora, **Orildo Severgnini** embarga alegando a existência de uma **contradição** na decisão pelo fato de o relator admitir a prescrição, mas deixar para analisá-la após o trânsito em julgado para a acusação. Explicou que entre a ocorrência do ilícito (2 de abril de 2007) e o recebimento da denúncia (2 de setembro de 2013) se atingiu o prazo do art. 109, inc. IV, do Código Penal. Argumentou que a análise posterior da extinção da pretensão punitiva causará prejuízos, pois terá contra si uma condenação com trânsito em julgado, fato a ser bradado por seus opositores. Pediu o reexame da questão para reconhecer prescrição desde logo.

O corréu **Aldomir Roskamp** também quer a declaração imediata da prescrição, explicando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreram seis anos e cinco meses. Defendeu, ainda, que a decisão não obedeceu aos requisitos do art. 458 do CPC, "que se aplica subsidiariamente às lides do trabalho" bem como a "decisões oriundas de qualquer natureza de processo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 52-67.2013.6.24.0000 - 81ª ZONA - PAPANDUVA (MAJOR VIEIRA E MONTE CASTELO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.271

judicial", inclusive quanto a acórdãos. Explicou que a decisão colegiada foi **omissa**, pois não fundamentou a questão de direito em relação à responsabilidade do embargante, especificamente quanto à inexistência de dolo específico, exigido para a configuração do delito do art. 350. Acrescentou que a decisão embargada seria **contraditória** em relação àquilo decidido no Recurso Crime n. 22-41. Disse que outro fato obscuro é a circunstância de que o contrato de locação, objeto da falsificação, não ter sido assinado pelo embargante, o que restou incontroverso nos autos e leva à atipicidade. Finalizou alegando que houve falta de fundamentação no concernente à tese de defesa de inexistência de dolo específico, o que teria ferido os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator):

1. Senhor Presidente, são dois embargos e os analiso separadamente, cuidando primeiramente daqueles apresentados por **Orildo Antônio Severgnini**.

Eles têm como único argumento: a prescrição.

Aqui se deve fazer uma incursão teórica.

O Código Penal trata de dois tipos de prescrição: a prescrição da pretensão **punitiva** e a prescrição da pretensão **executória**. No primeiro caso, a declaração apaga qualquer consequência relativa ao crime. É, grosso modo, deliberação que vale pela absolvição, haja vista que simplesmente não se pode cogitar de nenhuma consequência de caráter penal. Se não houve ação penal, ela não pode ser instaurada. Se está em curso, extingue-se. No segundo caso, reclama-se condenação transitada em julgado. Só que há demora excessiva para executar a pena aplicada, que passa a ser, por assim dizer, inexigível. Extingue-se, mais exatamente, a possibilidade de se executar a reprimenda, mas os outros efeitos da condenação subsistem. O réu, que fora condenado, continua com o *status* de culpado.

Em relação à primeira modalidade, a prescrição da pretensão punitiva, ainda existe outra diferenciação, que diz respeito à forma de contagem. Uma expressão dela considera a pena em **abstrato**. Apanha-se a pena mais alta cominada e se faz o entrosamento com os lapsos do art. 109 do Código Penal (art. 110, *caput*, primeira parte). Aqui, a pena máxima prevista para o delito imputado ao réu é de cinco anos. A prescrição seria de 12 anos (inc. III) e certamente esse período não decorreu. Ela não poderia ser obviamente declarada.

Só que existe mais uma forma de contagem da prescrição, que se dá pela pena **concretizada**, mas ainda antes do trânsito em julgado, desde que ela não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 52-67.2013.6.24.0000 - 81ª ZONA - PAPANDUVA (MAJOR VIEIRA E MONTE CASTELO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.271

possa ser majorada. É disso que trata o § 1º do art. 110 do Código Penal. Quer dizer, uma vez que a acusação não possa mais recorrer, não será a pena abstrata, a pena máxima aplicável, que será levada em consideração, mas a sanção individualizada em sentença ou acórdão.

Há um detalhe: na hipótese por último tratada, a contagem pode ser **retroativa**, quer dizer, deve-se avaliar se entre os marcos interruptivos anteriores decorreu o tempo agora a ser levado em conta (§ 2º).

Agora, ao caso concreto.

O réu teve pena de um ano e seis meses. Ela regerá a contagem da prescrição, mas somente a partir do instante em que se encerrarem as possibilidades de recurso para o Ministério Público. Em tese, ele pode apelar ao TSE buscando a majoração, o que obsta, até lá, que se declare a prescrição da pretensão punitiva em caráter retroativo. Atente-se que estes embargos impedem que o prazo para recurso especial tenha tido início.

O acórdão agiu, portanto, com boa técnica. Alertou que existe essa grande possibilidade de prescrição, mas isso só poderá ser efetivado a partir do instante que for certificado que o Ministério Público não tenha recorrido. Aí, se isso realmente frutificar, o relator até mesmo monocraticamente poderá declarar a prescrição. Só que, como não havia a possibilidade de prescrição pela pena em abstrato, não havia também como fugir da necessidade de fazer prévio juízo relativo à culpa e especialmente de aplicar a pena (a qual, em tese, poderia a máxima, afastando a possibilidade de prescrição).

Os temores do réu – de que este processo sirva de futura causa de inelegibilidade – é injustificável, pois se estará diante de prescrição que fulmina completamente as consequências penais diretas e também as anexas.

Aliás, não houvesse os embargos, é provável que tal decisão já houvesse sido tomada...

Assim, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de Orildo Antônio Severgnini.

2. Existem, ainda, os declaratórios do corréu.

Eles também se batem pelo reconhecimento da prescrição, mas vale o que acabou de ser exposto quanto ao outro embargante.

Depois se evoca o descumprimento dos incs. II e III art. 458 do Código de Processo Civil (que trata da necessidade de fundamentação e da clareza do dispositivo).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 52-67.2013.6.24.0000 - 81ª ZONA - PAPANDUVA (MAJOR VIEIRA E MONTE CASTELO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.271

Isso não é consistente.

A decisão embargada se encontra plenamente fundamentada, ainda que vá de encontro aos interesses da parte.

Fundamentar não representa que haja necessidade de abordagem casuística de cada dispositivo de lei ou argumento que genericamente tenha sido trazido. Enfrentam-se as teses de defesa e de acusação; o juízo dá seu veredicto, revelando a inteligência sobre a solução normativa merecida. Decidir não é responder questionário, enfrentar quesitos; não é exercício pitagórico. Expõe-se a compreensão a partir do momento em que, havendo argumentos suficientes para acatar ou rejeitar um posicionamento, se dá solução coerente com a parte dispositiva.

Como está nítido no acórdão, o dolo específico restou demonstrado no momento em que Aldomir Roskamp, o embargante, intermediou faticamente uma locação sabendo que o locador – no caso, Orildo Severgnini – não iria residir efetivamente no imóvel que estava sendo alugado.

Este excerto do acórdão elucida:

[...]

Ele reconhece que tratou diretamente com Orildo a respeito da locação da casa que seria usada para justificar a transferência eleitoral (depoimento de fls. 48-49). Ainda que a sua irmã Laureci Aparecida Zadorosni tenha assinado o contrato de locação, ela confessa que a intermediação do negócio foi feita por seu irmão Aldomir (fls. 47, 56-57 e 226).

Como visto no item anterior, entretanto, esse contrato foi fraudulento e não existe necessidade de repetir a mesma cantilena. Cuidou-se de uma declaração inautêntica.

Note-se que os réus são perfeitos. Não são néscios. Aldomir, por ocasião de seu interrogatório em juízo, disse conhecer Orildo "há mais de dez, doze anos".

Tudo demonstra que seria inusitado que ele não soubesse da intenção de Orildo de obter comprovante de residência para que este conseguisse transferir fraudulentamente o próprio domicílio eleitoral para Monte Castelo.

Os vínculos de amizade e políticos entre os réus, portanto, indicam a existência de cumplicidade entre Aldomir e Orildo capaz de demonstrar que a prática do crime de falsidade ideológica por parte de Aldomir Roskamp ao articular um falso contrato de locação para criar "aparente endereço residencial" de Orildo Antônio Severgnini no Município de Monte Castelo com o objetivo de transferir do domicílio eleitoral deste.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 52-67.2013.6.24.0000 - 81ª ZONA - PAPANDUVA (MAJOR VIEIRA E MONTE CASTELO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.271

Pouco importa, ainda, que o recorrente não tenha assinado o contrato fictício, pois – como asseverado no acórdão – é possível a autoria mediata.

Veja-se o que constou da decisão a tal respeito:

É verdade que o acusado não assinou o documento falso. Ele permaneceu como um sujeito oculto. Aparentemente, era alheio por completo àquele fato. Mas já se viu ele foi o artífice de tudo, induzindo a irmã a dar em locação o dito imóvel ao corréu. Ele é que arquitetou a concretização. Pode se ver autoria mediata, ou seja, a situação do agente que se serve da conduta alheia para – mesmo insciente o executor material – dar cumprimento a tipo penal.

Essa passagem doutrinária é ilustrativa:

O Código Penal em vigor não disciplinou expressamente a autoria mediata. Cuida-se, assim, de construção doutrinária.

Trata-se de espécie de autoria em que alguém, o sujeito de trás se utiliza, para execução da infração penal, de uma pessoa inculpável ou que atua sem dolo ou culpa. Há dois sujeitos nessa relação: (1) autor mediato: quem ordena a prática do crime e (2) autor imediato: aquele que executa a conduta criminosa. (...)

(...)

A pessoa que atua sem discernimento – seja por ausência de culpabilidade, seja pela falta de dolo ou culpa –, funciona como mero instrumento do crime. Inexiste vínculo subjetivo, requisito indispensável para a configuração do concurso de agentes. Não há, portanto, concurso de pessoas. Somente ao autor imediato pode ser atribuída a propriedade do crime. Em suma, o autor imediato não é punível. A infração penal deve ser imputada apenas ao autor mediato. (Cleber Masson, Direito Penal – Parte Geral, v. I, Método, 2014, p. 538-539)

Se a parte discorda desse pensamento, só lhe resta apelar ao TSE.

O embargante Aldomir Roskamp fala também da existência de **contradição** entre a decisão havida no acórdão embargado e aquela tomada pelo Tribunal no Recurso Criminal n. 22-41 (Ac. 29.338, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Esse tipo de contradição não autoriza o manejo de embargos de declaração. A contradição atinente aos aclaratórios é aquela que se encontra presente dentro do próprio acórdão; divergência jurisprudencial é fenômeno externo. Excitados os casos de controle concentrado de constitucionalidade ou de súmulas vinculantes, a jurisprudência não é de ser seguida obrigatoriamente.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 52-67.2013.6.24.0000 - 81ª ZONA - PAPANDUVA (MAJOR VIEIRA E MONTE CASTELO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.271

O inconformismo com a interpretação dada pelo órgão julgador à controvérsia posta nos autos é matéria que sugere outro recurso e não embargos declaratórios.

3. Assim, conheço de ambos os embargos de declaração para lhes negar provimento.

É como voto.





TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 52-67.2013.6.24.0000 - AÇÃO PENAL - INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALSIFICAÇÃO - DOCUMENTO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - INQ N. 14709-67.2010.6.24.0081 DA 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

EMBARGANTE(S): ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
ADVOGADO(S): LUIZ PEDRO SUCCO
EMBARGANTE(S): ALDOMIR ROSKAMP
ADVOGADO(S): MICHEL GARCIA
EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30344. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 11.12.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.